

Povos Indígenas no Brasil

Fonte DIÁRIO OFICIAL EXECUTIVO Class.: 387

Data 04/04/84 Pg.: _____

O SR. JOÃO CARLOS ALVES — Sr. Presidente, Srs. Vereadores, trêmia no Congresso Nacional, o Projeto de lei do novo Código Civil Brasileiro indiscutíveis os benefícios da iniciativa, cabe, todavia, manifestação a respeito de um de seus dispositivos, aquele do artigo 3.º, IV, que estabelece incapacidade absoluta dos indígenas para os atos da vida civil, em oposição ao art. 6.º, III, do Código Civil Brasileiro vigente.

O entendimento de que os índios são detentores de capacidade jurídica relativa é norma do Código Civil Brasileiro, em vigor desde 1917, e originou-se do reconhecimento, pelo Estado, de seu dever de proteção aos índios. Fazê-los detentores de capacidade relativa foi, assim, solução encontrada para saldar a "grande dívida", no dizer de Cândido Mariano Rondon, que o Estado e a Nação assumiram para com os primeiros habitantes deste País, garantindo-lhes capacidade legal, ao mesmo tempo que tutela que lhes protegesse os interesses.

A ninguém pode parecer crível, muito menos o parecia ao ilustre Clóvis Beviláqua, autor do anteprojeto do Código Civil vigente, sejam os índios psíquica ou mentalmente inferiores ou imaturos, embora, forçoso seja admiti-lo, o serem culturalmente diferenciados os torne mais vulneráveis às agressões da sociedade envolvente. Do mesmo modo que o autor do anteprojeto do Código Civil de 1917, entenderam os autores do anteprojeto de agora. Sorrateiramente, porém, e através de uma simples mudança de um artigo para outro, do art. 3.º, que os descreve relativamente incapazes, para o 4.º, que trata dos absolutamente incapazes, pretendeu-se manchar nossa tradição jurídica e violentar os direitos dos índios.

Como já o disse a Prof.ª Manuela Carneiro da Cunha, "a lei concebeu esta incapacidade relativa (e não absoluta) porque quis que a vontade dos índios fosse observada e que o Estado Brasileiro os assistisse para que não sofressem maiores danos sem que, no entanto, substituisse sua vontade a deles. Enquanto relativamente capazes, os índios podem praticar atos da vida civil, cumprindo ao Estado assisti-los para que não sejam lesados. Podem, também, fazer contratos sem assistência, que só serão anuláveis se lhes forem lesivos, caso contrário serão válidos".

O projeto de Código Civil, em trâmite no Congresso Nacional, altera o "status" dos índios, propondo que eles passem a ser absolutamente incapazes. Com esta inovação, exclui-se a eficácia jurídica da manifestação de vontade dos índios, enquanto o Estado, em vez de assisti-los, passa a representá-los. Isto significa que passa a ser desconsiderada a opinião dos índios, que terão de submeter-se à vontade exclusiva do órgão que exerce a tutela, a Funai, órgão que, de sua parte, não é submetido ao controle de nenhum curador. Irônica, mas sintomaticamente, esta proposta é feita quando grupos indígenas estão obtendo alguns sucessos, fazendo valer seus direitos. Se absolutamente incapazes na lei, esses mesmos índios não mais poderão constituir advogados independentes, como vêm fazendo, para a defesa de suas reivindicações. Os abusos de poder que ocorrem de fato serão consagrados no direito".

"Os índios brasileiros não padecem de uma incapacidade relativa que devesse ser supressa; eles padecem porque as leis que existem para defender seus direitos não são cumpridas. A mais gritante destas falhas é a falta de demarcação das terras: cinco anos após expirar a data limite fixada em lei (Estatuto do índio, promulgado há dez anos), as terras indígenas ainda não estão demarcadas, com exceção de 18% dentre elas. Números fornecidos na Funai mencionam que 67% das terras estão "em estudo" e 15% não estão sendo cogitadas. Como se pode discutir a capacidade legal dos índios, quando suas terras não estão garantidas e as leis são desrespeitadas?" "A adoção do dispositivo do Código Civil que pretende colocar os índios na condição de absolutamente incapazes (...):

1. Constitui um triplo retrocesso na tradição jurídica brasileira, retrocesso na tendência internacional, manifesta em Resoluções das quais o Brasil é signatário, que procura melhorar as condições dos povos indígenas, retrocesso, enfim, quando solapa as conquistas recentes das sociedades indígenas que conseguem fazer valer seus direitos;

2. É uma inverdade jurídica, pois não corresponde à condição real dos índios, que sabem perfeitamente gerir suas pessoas, embora possam ser lesados ao quererem gerir seus bens sem assistência;

3. É um dispositivo racista, através do qual uma etnia mais poderosa degrada arbitrariamente as etnias que dominou;

4. É, por fim, um dispositivo de origem inconfessa, urdido nos bastidores do Executivo, já que não consta do projeto original do Prof. Miguel Reale, amplamente divulgado.

Sr. Presidente, Srs. Vereadores, demos entrada, hoje, de moção tratando do assunto, para a qual solicito a aprovação de todos os nobres pares.

Sr. Presidente, solicito que cópias deste pronunciamento sejam enviadas aos Exmos. Srs. Líderes partidários na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, nos membros da Comissão Parlamentar do índio, à União das Nações Indígenas, ao Conselho Indigenista Missionário e à Comissão Pró-Índio de São Paulo.
Muito obrigado.